



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITATIBA

PARECER CME Nº 10/2015: Conselho Pleno – Aprovado em/12/2015
ASSUNTO: Proposta de Alterações na redação da Lei do Sistema de Ensino
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
RELATOR: João Luiz Pantano

I. RELATÓRIO

A Sra. Secretária de Educação solicita manifestação do Conselho Municipal de Educação acerca das alterações propostas na Lei do Sistema de Ensino, tendo por base a minuciosa revisão do documento realizada pelo Sr. Alcides Castilho, diretor de educação.

Cumpra esclarecer que o texto do Projeto de Lei acima mencionada já fora aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, e o que ora se propõe são algumas alterações, a fim de não pairar dúvidas quanto ao conteúdo proposto, bem como a necessidade de algumas correções no texto anterior.

Além das correções gramaticais, pontuação, coerência e coesão do texto, propõe-se a modificação na redação dos seguintes artigos e seus respectivos incisos:

Título I

1 - Capítulo I – Onde se lê – “Fica criado o Sistema Municipal de Ensino e estabelecidas às normas gerais para a sua adequada implantação” **Leia-se:** “Fica [alterada a organização](#) do Sistema Municipal de Ensino e estabelecidas as normas gerais para a sua adequada implantação”

2 - Capítulo II – Inciso VI - Onde se lê – “oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimo vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”, **Leia-se:** “oferecer, de acordo com as metas nacionais da Lei n 13.005/2014, [prioritariamente Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a sua atuação em outros níveis de](#) ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Título II

1 – Capítulo I – Dos Princípios – Artigo 3º - Acrescentou-se o inciso XII – “igualdade e garantia de acesso, permanência e participação na escola, dos alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais”.

2 – Capítulo II – Dos Objetivos

- a) **Artigo 4º - inciso III- Onde se lê:** “oferecer atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”; Leia-se: “assegurar aos alunos com altas habilidades, deficiência e/ou necessidades educacionais especiais matrícula no sistema municipal de ensino e, oferecer atendimento educacional especializado e gratuito, preferencialmente na rede regular de ensino”;
- b) **Artigo 4º - inciso XI – Onde se lê:** “manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino”. Leia-se: “promover e aprimorar o programa de formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino”;
- c) **Artigo 4º - acrescentou-se o inciso XII:** “Oferecer, em regime de colaboração com a União, Estado ou Instituições de Ensino Superior, curso de graduação em Pedagogia para os professores da rede que ainda não possuam essa formação em nível superior”.

3 – Capítulo III – Das Finalidades da Educação

- a) **Artigo 5º - inciso VII – Onde-se lê:** “a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo”; Leia-se: “a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça, sexo ou deficiência”;

Título III

1 – Artigo 6º – inciso IV – Onde se lê: “formação para o trabalho”, Leia-se: “formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos que orientem a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa”;

- a) **Inciso V – Onde se lê:** “promoção humanística, científica e tecnológica”, Leia-se: “promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município”
- b) **Acrescentou-se os incisos: VII – “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”**
- c) **Acrescentou-se o inciso VIII – “promoção do princípio da gestão democrática e na educação pública municipal”**

- d) **Acrescentou-se o inciso IX** – “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade”.
- e) **Acrescentou o inciso X** – “**Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental**”.

Título IV

1 – Artigo 7º - Onde se lê: “O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo exigí-lo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público”; Leia-se: “O acesso à **Educação Básica, com prioridade para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental**, é direito público subjetivo, podendo exigí-lo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público”

Título V

1 – Leia-se: “DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS - CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO**”**

- a) **Capítulo I - Artigo 8º - inciso III – Onde se lê:** “as instituições de educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos), criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal” Leia-se: “as instituições de educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental – **Modalidade Regular e Educação de Jovens e Adultos**), criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal”;
- b) **Seção II – Artigo 10 – inciso I – Onde se lê:** “contribuir, coordenar e cumprir o Plano de Ação do Governo Municipal e programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria” Leia-se: “coordenar, cumprir e fazer cumprir o Plano de Ação do Governo Municipal e programas gerais setoriais **e intersetoriais referentes às demais secretarias municipais**”.
- c) **Seção II – Artigo 10 - Inciso V – Onde se lê:** “promover a integração com órgãos e entidades da Administração, objetivando o cumprimento de atividades setoriais”, Leia-se: “promover a integração com órgãos e entidades da Administração, objetivando o cumprimento de atividades **intersetoriais**”
- d) **Seção II – Artigo 10 - Inciso VIII – Onde se lê:** “promover a viabilização da execução da política de educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais” Leia-se: “promover a viabilização da execução da política de educação para as pessoas **com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, assegurando condições necessárias para uma educação de qualidade**”
- e) **Seção II – Artigo 10 - Inciso X – Onde se lê:** “promover a elaboração de diagnósticos, estudos estatísticos, normas e projetos setoriais de interesse da Educação” Leia-se: “promover a elaboração de

diagnósticos, estudos estatísticos, normas e projetos setoriais e intersetoriais de interesse da Educação”

- f) **Seção II – Artigo 10 - Inciso XI – Onde se lê:** “promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativos, voltados aos alunos das escolas municipais”, Leia-se: “promover eventos artísticos, culturais, recreativos e esportivos de caráter integrativos, voltados aos alunos das escolas municipais”
- 1) **Seção III – Artigo 11 – Onde se lê:** “São competências do Conselho Municipal de Educação” Leia-se: “O Conselho Municipal de Educação em conformidade com a Lei Municipal nº 2792 de 20 de agosto de 1996, que o criou, tem as seguintes funções:”.

Título VI

- 1) **Capítulo I – Artigo 13 – inciso I – Onde se lê:** “as classes de Educação Infantil, de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Fundamental, de período noturno, terão jornada de quatro (4) horas diárias” **Leia-se:**

“I - Educação Infantil:

- a) **As Classes de Educação Infantil (0 a 3 anos) terão jornada de no mínimo cinco (5) horas diárias;**
b) **As classes de Educação Infantil (4 e 5 anos) terão jornada de no mínimo quatro (4) horas diárias.**

Inciso II – Onde se lê: “as classes de Ensino Fundamental de período diurno terão jornada de, cinco (5) horas diárias”, Leia-se: **“II – Ensino Fundamental:**

- a) **As classes de Ensino Fundamental de período diurno terão jornada de, no mínimo, cinco (5) horas diárias; e as de período noturno de, no mínimo, quatro (4) horas diárias.**

Parágrafo único: As classes de Educação Básica de período integral terão jornada de, no mínimo, sete (7) horas diárias”.

Acrescentou-se o inciso III: “III- Educação de Jovens e Adultos:

- a) **As classes de Educação de Jovens e Adultos, de período diurno ou noturno, terão jornada de no mínimo quatro (4) horas diárias;**

- 1) **Capítulo II – Artigo 14**

- a) **Inciso I – Onde se lê:** “o berçário, com crianças de 3 meses a 1 ano, o maternal I, com crianças de 1 ano completo e o maternal II, com crianças de 2 anos completos, terão classes com o mínimo de 10 e o máximo de 15 crianças” Leia-se: **“As classes de berçário I, com crianças de 3 a 11 meses; e as de berçário II, com crianças de 12 a 17 meses, terão 02 professores”;**

- b) **Inciso II – Onde se lê:** “as classes de Educação Infantil I, com alunos de 3 anos completos, terão em média 24 alunos; as classes de Infantil II com alunos de 4 anos completos e pré-escola com alunos de 5 anos completos, terão no máximo 28 alunos, permitindo-se, porém, acréscimo de até 18% desse total”, Leia-se: **“As classes de Maternal I, com crianças de 18 a 27 meses, e as de Maternal II com crianças de 28 a 36 meses, terão 01 professor.**
- a) **As classes terão em média 15 crianças, permitindo-se, porém, o acréscimo de 15% (quinze por cento) desse total, de acordo com o acompanhamento da frequência de crianças, bem como adequação do espaço físico, respeitando 1,5 metro quadrado por aluno e a relação entre o número de crianças e adultos;**
- b) **Haverá um profissional que atuará como volante para auxiliar os professores a cada duas salas de aulas ou de acordo com a análise da situação de cada unidade escolar, sempre em conformidade com a legislação nacional vigente”.**
- c) **Inciso III – Onde se lê:** “as classes do Ciclo I, do Ensino Fundamental, em 2008, com alunos de 6 anos completos até dezembro de 2007 e a partir do ano letivo de 2009, com alunos de 6 anos completos até o final de fevereiro do ano letivo correspondente e também as de 7 e 8 anos, terão em média 30 alunos, permitindo-se, porém, acréscimo de até 18% desse total” Leia-se: **“As classes de Educação Infantil/Maternal II com crianças de 3 (três) anos e meio, terão em média 20 crianças, permitindo-se, porém, acréscimo de até 10% (dez por cento) desse total”.**
- d) **Inciso IV – Onde se lê:** “as classes do Ciclo II, do Ensino Fundamental, com alunos de 9 a 10 anos, terão no máximo 30 alunos, permitindo-se, porém, acréscimo de até 18% desse total” Leia-se: **“As classes de 1ª Fase com crianças de 4 (quatro) anos completos e as classes de 2ª Fase, com crianças de 5 (cinco) anos completos terão em média 24 crianças, permitindo-se, porém, acréscimo de até 10% (dez por cento) desse total”**
- e) **Inciso V – Onde se lê:** “as classes do Ciclo III, do Ensino Fundamental, com alunos de 11 e 12 anos e as do Ciclo IV com alunos de 13 e 14 anos terão em média 35 alunos” Leia-se: **“As classes do Ciclo I, 1º ano com alunos de 6 (seis) anos completos até 30 de junho do ano letivo correspondente, aos 2º e 3º anos, do Ensino Fundamental, terão em média 27 alunos, permitindo-se, porém, acréscimo de até 20% desse total”.**
- f) **Inciso VI – Onde se lê:** **“as classes de Educação de Jovens e Adultos (Ciclos I, II) terão em média 30 alunos, e as classes de Educação de Jovens e Adultos (Ciclos III e IV), terão em média 35 alunos”;** Leia-se: **“As classes do Ciclo II do Ensino Fundamental (4º e 5º anos) terão em média 28 alunos, permitindo-se, porém, acréscimo de até 20% desse total”.**
- g) **Inciso VII – Onde se lê:** **“as classes com alunos com necessidades especiais, terão em média 25 alunos”** Leia-se: **“As classes de 6º a 9º anos terão em média 30 alunos, permitindo-se, porém, acréscimo de até 20% desse total”;**

- h) Acrescentou-se o inciso VIII – “As classes de Educação de Jovens e Adultos (Ciclos I, II e III) terão em média 30 alunos, e as classes dos ciclos IV e V, terão em média 35 alunos”;
- i) Acrescentou-se o inciso IX – “O número de educandos nas classes com alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais será de acordo com as especificidades de cada patologia e com a modalidade de ensino, conforme discriminado abaixo:
- a) As classes de berçário I, com crianças de 3 a 11 meses; berçário II, com crianças de 12 a 17 meses, que tenham aluno com Deficiência Física/dificuldade motora (Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor) ou ainda Cadeirante, Síndrome de Down e Deficiência Visual Total, terão no máximo 14 alunos. Devendo ser analisada pela Secretaria de Educação a constituição das classes com alunos portadores de outras patologias.
 - b) As classes de Maternal I, com crianças de 18 a 27 meses e, Maternal II com crianças de 28 a 36 meses, que tenham aluno com Deficiência Física/dificuldade motora (Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor) ou ainda Cadeirante, Síndrome de Down e Deficiência Visual Total, terão no máximo 13 alunos. Devendo ser analisada pela Secretaria de Educação a constituição das classes com alunos portadores de outras patologias.
 - c) As classes de Educação Infantil/Maternal II de crianças de 3,5 (três anos e meio) que tenham aluno com Síndrome de Down, Deficiências Múltiplas, deficiência visual total, Autismo/Transtorno Invasivo do Desenvolvimento ou outras patologias, terão no máximo 18 crianças.
 - d) As classes de 1ª Fase com crianças de 4 (quatro) anos completos e as classes de 2ª Fase com crianças de 5 (cinco) anos completos, que tenham aluno com Síndrome de Down, Deficiências Múltiplas, deficiência visual total e Autismo/Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, terão no máximo 22 alunos. Devendo ser analisada pela Secretaria de Educação a constituição das classes com alunos portadores de outras patologias.
 - e) As classes do Ciclo I, correspondente ao 1º, 2º e 3º anos, que tenham aluno com Deficiência Intelectual, Autismo/Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, Deficiências Múltiplas, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, Deficiência Visual terão no máximo 25 alunos, permitindo-se a constituição de classes com 28 alunos, desde que portadores de deficiência física e/ou outras patologias que não apresentem comprometimento cognitivo, permitido ainda o acréscimo de 10% de alunos.
 - f) As classes do Ciclo II, correspondente aos 4º e 5º anos, que tenham alunos com Deficiência Intelectual, Autismo/Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, Deficiências Múltiplas, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, Deficiência Visual, Dislexia, terão no máximo 25 alunos, permitindo-se a constituição de classes com 28 alunos, desde que portadores de deficiência física e/ou outras patologias que não apresentem comprometimento cognitivo, permitido ainda o acréscimo de 10% de alunos.
 - g) As classes dos 6º a 9º anos, que tenham alunos com Deficiência Intelectual, Autismo/Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, Deficiências Múltiplas, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, Deficiência Visual e Dislexia, terão no máximo 27 alunos, permitindo-se a constituição de classes com 29 alunos, desde que portadores de deficiência física e/ou outras patologias que não apresentem comprometimento cognitivo, permitido ainda o acréscimo de 10% de alunos.

h) As classes de Educação de Jovens e Adultos, Ciclos I correspondentes aos 1º ao 2º anos, Ciclo II correspondentes aos 3º anos, Ciclo III correspondentes aos 4º e 5º anos, Ciclo IV correspondentes aos 6º e 7º anos e Ciclo V correspondentes aos 8º e 9º anos constituídas de alunos com deficiência intelectual, Autismo/Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, Deficiência Visual ou Dislexia terão no máximo 25 alunos, permitindo-se a constituição de classes com o máximo de 30 alunos, desde que portadores de deficiência física e/ou outras patologias que não apresentem comprometimento cognitivo, permitido ainda o acréscimo de 10% de alunos.

i) Onde se lê: § 1º - “Caberá à Secretaria Municipal de Educação autorizar, excepcionalmente, o funcionamento de classes de qualquer nível ou modalidade de ensino com número de alunos abaixo ou acima dos referenciais constantes do artigo 14 e incisos, quando a demanda estiver aquém ou além da capacidade de atendimento das escolas” Leia-se: “As salas de aulas que possuem auxiliares de classe terão o número de alunos conforme o disposto no artigo 14 e seus incisos”.

j) Onde se lê: §2º “O Poder Público Municipal diligenciará no sentido de assegurar o funcionamento de sua rede escolar segundo o que dispõem o presente artigo e seus incisos, por meio da construção, ampliação ou adequação de prédios escolares” Leia-se: §2º “Caberá à Secretaria Municipal de Educação autorizar, excepcionalmente, o funcionamento de classes de qualquer nível ou modalidade de ensino com número de alunos abaixo ou acima dos referenciais constantes do artigo 14 e incisos, quando a demanda estiver aquém ou além da capacidade de atendimento das escolas ou quando o espaço físico da sala de aula não comportar o número de alunos permitido, respeitando sempre a legislação em vigor”

l) Acrescentou-se §3º “O Poder Público Municipal diligenciará no sentido de assegurar o funcionamento de sua rede escolar segundo o que dispõem o presente artigo e seus incisos, por meio da construção, ampliação ou adequação de prédios escolares”.

Título VII

I – Artigo 17 – Inciso VI – Onde se lê: VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas. Leia-se: “**concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas;**”

Acrescentou-se: **Parágrafo único: A concessão de bolsa de estudos terá regulamentação própria expedida pelo Conselho Municipal de Educação.**

Título VIII

I – Artigo 22 – Onde se lê:

Art. 22 – O Ensino Fundamental será organizado em quatro (4) ciclos, a saber:

- I- Ciclo I – que compreende o ensino de 1º, 2º e 3º anos;
- II- Ciclo II- que compreende o ensino do 4º e 5º anos;
- III- CICLO III- que compreende o ensino do 6º e 7º anos;

CICLO IV- que compreende o ensino do 8º e 9º anos.

Leia-se: Art. 22 – A Educação Básica terá a seguinte organização:

I- Na Educação Infantil:

- a) Berçário I
- b) Berçário II
- c) Maternal I
- d) Maternal II
- e) 1ª Fase
- f) 2ª Fase

II - No Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano:

- a) Anos iniciais CICLO I - ALFABETIZAÇÃO, que compreende o ensino do 1º, 2º e 3º anos;

CICLO II - que compreende o ensino do 4º ano e 5º ano;

- b) Anos Finais – organizados em 4(quatro) anos de escolaridade: 6º, 7º, 8º e 9º ano.

III - Na Educação de Jovens e Adultos:

Ciclo I – 1º e 2º anos;

Ciclo II- 3º ano;

Ciclo III- 4º e 5º anos;

Ciclo IV- 6º e 7º anos;

Ciclo V- 8º e 9º anos;

§1ª- Tendo em vista que os dois ciclos dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) configuram-se como uma proposta de continuidade do processo de ensino e aprendizagem a cada ano, acompanhados continuamente em períodos bimestrais de acordo com o currículo municipal e sua sistematização, a promoção ou retenção dos alunos dar-se-á:

- 1- no final do ciclo I para os alunos do 1º ao 3º ano;
- 2- no final do ciclo II para os alunos do 4º e 5º anos.

§2ª: Tendo em vista os pressupostos de que, nos anos finais do Ensino Fundamental, os alunos devem ser acompanhados continuamente em períodos bimestrais de acordo com o currículo municipal e sua

sistematização, consideradas as progressões de ensino e aprendizagem necessárias para seu desenvolvimento e aprofundamento de conteúdos a cada ano, sua promoção ou retenção do 6º ao 9º ano dar-se-á ao final de cada período letivo.

§3ª: Tendo em vista as características da clientela escolar do curso de Educação de Jovens e Adultos, detentora de conhecimentos e experiências anteriores ao seu retorno ou inclusão no sistema educacional, a escola intervirá no sentido de suprir as lacunas e dificuldades de cada aluno, considerada sua diversidade e o tempo de aprendizagem necessário, de modo que, a partir dessas concepções, a promoção ou retenção desses alunos dar-se-á ao final de cada ciclo.

I – Artigo 27 – Onde se lê:

As escolas de Ensino Fundamental que apresentarem as condições físicas necessárias à educação de crianças com 4 a 5 anos de idade, poderão ser autorizadas a abrir classes de educação infantil.

Leia-se: As escolas de Ensino Fundamental, que apresentarem as condições físicas **adequadas à demanda dos alunos, poderão ser autorizadas a abrir classes de educação infantil para atender crianças de 0 a 5 anos.**

II – Artigo 29 – Onde se lê:

O Estatuto do Magistério Municipal de Itatiba disporá sobre o pessoal docente, de apoio pedagógico e administrativo das escolas, no que se refere a:

- I- Critérios de recrutamento, promoção, remoção e substituição;
- II - Titulação exigida;
- III - progressão funcional e sistema retributório;
- IV - jornadas de trabalho;
- V - direitos e deveres.

Leia-se: Art. 29 – **O Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira do Municipal de Itatiba, instituídos pela Lei nº. 4.623, de 23 de dezembro de 2013, disporão sobre o pessoal docente e os especialistas da educação, no que se refere a:**

- I- Critérios de recrutamento, promoção, remoção e substituição;
- II - Titulação exigida;
- III - progressão funcional e sistema retributório;
- IV - jornadas de trabalho;
- V - direitos e deveres.

III – Artigo 30 – Onde se lê:

O Regimento das Escolas Municipais disporá sobre:

I – o pessoal de apoio administrativo e técnico com que as unidades escolares contarão para a consecução de suas finalidades educativas;

II – as instituições auxiliares das escolas.

Leia-se: O Regimento das Escolas Municipais disporá sobre:

I – identificação e caracterização da Unidade Escolar;

II - as instituições auxiliares das escolas;

III- princípios da gestão democrática;

IV- processo de avaliação;

V- a organização e desenvolvimento do ensino da unidade escolar;

VI- a organização da vida escolar;

VII- o pessoal de apoio administrativo e técnico com que as unidades escolares contarão para a consecução de suas finalidades educativas;

Título IX

I– Artigo 31 – Onde se lê:

É instituída a Década da Educação no município, iniciada um ano após a publicação da lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Leia-se: Art. 31 – É instituído o Plano Municipal da Educação, conforme a Lei nº.13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Excluído § 2º - Ao fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

II– Artigo 32 – Onde se lê:

Art.32- O poder público deverá matricular todos os educandos a partir de 6 anos de idade completos no Ensino Fundamental:

I - recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade;

II - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade completos no ensino fundamental;

III- prover recursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

IV- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, podendo utilizar também para isso os recursos da educação à distância;

V - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional e estadual de avaliação do rendimento escolar.

Leia-se: Art. 32 - O Poder Público Municipal deverá:

I - recensear os educandos **do município**, com especial atenção para os grupos de **quatro a quatorze** e de **quinze a dezessete anos de idade**;

II - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade **no ensino fundamental, a partir dos 04 anos e gradativamente de 0 a 3 anos na Educação Infantil**;

III- prover recursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

IV- realizar programas de **Formação Continuada** para todos os professores em exercício, podendo utilizar também para isso os recursos da educação à distância;

V - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional e estadual de avaliação do rendimento escolar;

VI- admitir somente professores habilitados em nível superior.

Onde se lê: Parágrafo único: Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental do município para o regime de escolas de tempo integral.

Leia-se: Parágrafo único: Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental do município para o regime de escolas de tempo integral.

Desse modo, as alterações ora propostas na Lei do Sistema de Ensino visam a adequá-la às necessidades decorrentes da complexidade advinda dos novos atores sociais que demandam a educação.

À vista do exposto, propõe-se, nos termos deste Parecer, as alterações na Lei do Sistema de Ensino, pugnando pela sua incorporação no Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo propondo a revogação da Lei nº 3.485, de 13 de novembro de 2001, que dá nova redação à Lei nº 2.976, de 25 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino”, e da Lei nº. 4019, de 28 de dezembro de 2007, que altera

dispositivos da Lei nº 3.485/2001. Incorpore-se ao presente Parecer o Anexo Único, que dele passa a fazer parte integrante.

II. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, responde-se à Sra Secretária de Educação de Itatiba.

Itatiba, 07 de dezembro de 2015

João Luiz Pântano
Relator

III. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer, nos termos do voto do relator.

Itatiba, 09 de dezembro de 2015

Maria de Fatima Silveira Polesi Lukjanenko - Presidente